



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907067/2012-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.191 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso voluntário em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos juntados ao processo e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer documentos contábeis/fiscais e livros originais, que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado..

Carlos Alberto Esteves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Esteves da Silva (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata-se da Declaração de Compensação – DCOMP nº 20990.81650.020609.1.7.04-4020, transmitida eletronicamente em 02/06/2009, com base em suposto crédito de PIS - NÃO CUMULATIVO (LEI 10.637/02), oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2008	6912	56.132,14	20/10/2008

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.191 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.907067/2012-49

Em 03/04/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da DCOMP, em face da inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que teria apresentado em 08/07/2010 DCTF retificadora corrigindo erro da declaração retificada. Acrescenta a defesa que DACTON enviada em 06/10/2009 comprovaria o que alega.

É o relatório.

A Oitava Turma da DRJ/BSB, através do acórdão nº 03-78.484, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, porque não foi comprovada a certeza e liquidez do crédito tributário.

O recorrente foi notificado da decisão acima em 14 de fevereiro de 2019 (fls. 88), e inconformado, interpôs Recurso Voluntário em 18 de março de 2019 (fls.89), que em síntese afirma que: i) a entrega da DCTF retificadora não deveria ser motivo para a glosa do crédito tributário; ii) que junta documentos no recurso para comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário.

O contribuinte juntou DACTON, e DCTF (original e retificadora) em sede de manifestação de inconformidade, e no Recurso Voluntário junta: DACTON, DCTF (original e retificadora), balancete contábil analítico e razão analítico.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia restringe-se à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, mediante a juntada de provas nas defesas protocoladas no caminho do processo administrativo fiscal.

O primeiro ponto a ser analisado, antes de adentrar à controvérsia, diz respeito à possibilidade do aceite de provas colacionadas em sede de recurso voluntário, tendo em vista que, afirma o contribuinte que tais documentos tem o condão de elidir a glosa ao crédito pleiteado, confirmando sua certeza e liquidez.

Para tanto, inicio a base das considerações no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.191 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.907067/2012-49

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.191 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.907067/2012-49

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos fiscais e contábeis que tem força probatória suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro